



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.897 - RS (2011/0185998-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : VILMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA
EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Embargos de declaração contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter infringente.

2- A tempestividade do agravo é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na data da postagem da petição na agência dos Correios, o que autoriza, na espécie, a incidência do enunciado nº 216 da Súmula do STJ.

3- "O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Resolução 380/2001 do Conselho da Magistratura, não alberga as petições endereçadas aos Tribunais Superiores." (AgRg no AREsp 42.700/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)

4- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.897 - RS (2011/0185998-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por VILMAR SILVA DOS SANTOS contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por considerá-lo intempestivo.

Aponta o embargante existir contradição na decisão recorrida, sem o que não seria considerado intempestivo seu recurso, visto existir convênio entre a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitindo o protocolo integrado.

Com isso, pretende seja emprestado efeito modificativo, para se conhecer do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.897 - RS (2011/0185998-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista a pretensão de modificação da decisão singular que não conheceu de agravo em recurso especial.

O agravo regimental não merece provimento.

De fato, a publicação do despacho de inadmissibilidade do recurso especial ocorreu em 13.5.11 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 286 (e-STJ), e somente em 26.5.11 (quinta-feira) foi interposto o agravo em recurso especial (e-STJ fl. 315), quando já havia escoado o prazo legal de 10 dias para sua interposição, findo em 25.5.11.

Observo, contudo, que a tempestividade do agravo é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na data da postagem da petição na agência dos Correios, o que autoriza, na espécie, a incidência do enunciado nº 216 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo em recurso especial é intempestivo. Isso porque, o decurso do quinquídio legal teve início em 10/02/2011 (quinta-feira), expirando-se em 14/02/2011 (segunda-feira). Contudo, o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão somente em 15/02/2011 (fl. 702), quando já havia escoado o prazo para a interposição.

2. **Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal a quo, e não pela data da postagem na agência dos correios.**

3. **O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não alberga as petições endereçadas aos Tribunais Superiores.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 7.803/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 216/STJ. REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM POR VIA POSTAL. RESOLUÇÃO 380/01-CM. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJRS. PROTOCOLO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216/STJ).

2. **"O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, criado pela Resolução 380/2001-CM, expressamente excluiu, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, "c", as petições endereçadas aos tribunais superiores"** (AgRg no Ag 1.110.796/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 9/2/09).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1393547/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula 216 do STJ.

2. **O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Resolução 380/2001 do Conselho da Magistratura, não alberga as petições endereçadas aos Tribunais Superiores.**

3. Interposição de recurso manifestamente infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 42.700/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0185998-8

EDcl no
AREsp 72.897 / RS

Números Origem: 10600051926 2810600051926 2967863520118217000 3774638620108217000
70037897485 70041297045 70043639921

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VILMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA
EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.